



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.737, de 2010

“Estabelece a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir de fonte eólica por meio de leilões e dá outras providências.”

Autor: Deputado Betinho Rosado

Relator: Deputado João Maia

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do nobre Deputado Betinho Rosado objetiva, especialmente, estabelecer *“a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir de fonte eólica por meio de leilões”*.

O Projeto de Lei em exame propõe que concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão contratar, por ano, uma capacidade mínima de duzentos e cinquenta megawatts médios da energia elétrica gerados a partir da energia eólica.

As compras, de acordo com o Projeto, seriam realizadas por meio de leilões e os contratos teriam vigência de vinte anos.

Quanto ao mérito, o PL foi rejeitado por unanimidade pela Comissão de Minas e Energia, em reunião de 23/11/2011. De acordo com o então Relator, Deputado Paulinho Abi-Ackel, a proposta não deve prosperar:

“Conforme define o Decreto nº 6.353, de 2008, o montante total de energia de reserva a ser contratada anualmente pela CCEE, por intermédio de leilões específicos realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é definido com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, e todos os custos decorrentes das contratações de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, são rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores livres e aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, mediante o Encargo de Energia de Reserva – EER.

Assim sendo, no que se refere a segurança do setor elétrico nacional, tanto nos aspectos físicos quanto financeiros, parece-nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

temerário fixar, por intermédio da legislação proposta, uma quantidade de energia de reserva, proveniente de fonte eólica, que deva ser anualmente adquirida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do País. Trata-se de intervenção no planejamento setorial, tema que constitui atribuição legal da EPE, que pode causar distorções na forma de operação do Sistema Interligado Nacional e sensíveis aumentos nos custos da energia elétrica no País.”

E prossegue o Relator da CME:

“Como o serviço público de distribuição de energia elétrica é um serviço especializado, que não pode ser exercido por qualquer interessado, não há autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica no País.

Cremos, por fim, que a geração eólica já dispõe de suficientes incentivos para prosperar no setor elétrico brasileiro. Prova disso, o ilustre autor da proposição em exame menciona na justificação do PL ao afirmar que a capacidade instalada de geração de energia eólica brasileira, em 2009, aumentou 77% em relação a 2008. Adicionalmente, lembramos que, após o último leilão de energia de reserva, realizado pela ANEEL em agosto de 2010, estima-se que, até 2013, a capacidade instalada de aerogeradores no Brasil deve praticamente quintuplicar em relação aos números de 2009. É forçoso concluir que qualquer setor econômico que apresente tais taxas anuais de crescimento não necessita de incentivos adicionais.”

Encaminhado a esta Comissão, coube a esta Relatoria a honra de elaborar de parecer quanto à adequação financeira e orçamentária. Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Tal como determina o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, em vigor, determina que despesas novas devam ser acompanhadas de estimativas e da correspondente compensação:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão **estar acompanhadas de estimativas** desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e **correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.” (g.n.)

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, restringe a criação de despesas sem a compensação apropriada (art. 17¹) assim como, tal como a LDO, exige a apresentação de estimativa dessa despesa (art. 16²).

Esta Comissão já aprovou a Súmula CFT nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

No caso concreto, a criação de obrigatoriedade de aquisição de energia como proposto no Projeto poderá levar a um aumento de despesa por parte das empresas do setor. É a conclusão a que se pode chegar, diante da inexistência de qualquer estimativa, além da compensação, como exigem as normas já indicadas.

Pelos motivos indicados, **o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor do Projeto de Lei nº 7.737, de 2010.**

¹ “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

..... (..)”

² “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

..... (..)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado João Maia
Relator